



PARECER JURÍDICO nº 193/2025

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.609/2025

ESPECIFICAÇÃO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO GUIA TURÍSTICO VIRTUAL “CONHEÇA OURO FINO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Projeto de Lei nº 3.609/2025 dispõe sobre a criação do Guia Turístico Virtual “Conheça Ouro Fino”.

Devidamente instruído, o projeto de lei fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer opinativo para verificação dos aspectos legais de tramitação.

Saliente-se, que a consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, além do que, como é cediço, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

Preliminarmente, transcrevo a Justificativa ao Projeto de Lei em análise, para maior compreensão de seu mérito, senão vejamos:

“JUSTIFICATIVA

A presente proposição versa sobre a disponibilização, em meio digital, de informações turísticas da cidade de Ouro Fino, por intermédio de um sítio eletrônico que concentre e organize conteúdos relevantes.

A proposta visa facilitar o acesso de turistas a serviços e informações em um único local, com a vantagem de permitir constante e rápida atualização.

A amplitude do acesso digital, disponível a qualquer pessoa, em qualquer parte do mundo, favorece a inserção, correção e ampliação contínua do conteúdo, transformando o guia em instrumento dinâmico de promoção turística.

Trata-se de iniciativa que fomentará o conhecimento, estimulará contatos e negócios, além de possibilitar que visitantes conheçam melhor sobre a cidade de Ouro Fino e a hospitalidade de seu povo.

Mais que uma simples ferramenta eletrônica, será um verdadeiro Guia, que, sem a pretensão de totalizar todas as informações, reunirá aquelas essenciais para orientar turistas pelas estradas e veredas locais, valorizando os sabores, a história e a cultura de nosso município.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Diante do exposto, submetemos a presente proposição à análise e aprovação dos nobres pares.

Sala das Sessões “Ver. Antônio Olinto Alves”, em 05 de setembro de 2025. Paulo Henrique Chiste da Silva Vereador”.

Cumpre esclarecer que cabe ao Município legislar sobre matéria de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme preceitua o artigo 30, incisos I e II da CF/88:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O incentivo ao turismo e a divulgação de atrativos locais se inserem no **interesse predominantemente municipal**, pois dizem respeito ao desenvolvimento econômico, cultural e social da comunidade.

Já em relação à iniciativa, a regulamentação está prevista nos artigos 61 e 165 da CF, o que é reproduzido pela Lei Orgânica do Município, sendo que compete aos Vereadores a iniciativa de projetos que versem sobre qualquer matéria não resguardada de forma privativa ao Prefeito pelo art. 51 do referido diploma legal.

Art. 51 LOM. Complete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: I – regime jurídico dos servidores; II – criação de cargos III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos de Administração direta do município.

Assim, a propositura coaduna-se com a legislação federal vigente, bem como com a competência municipal constitucionalmente prevista, não havendo vício de competência.

À luz do Tema 917 da Repercussão Geral, o C. Supremo Tribunal Federal expressamente consignou a tese de que:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (arts. 61, §1º, II, 'a', 'c', e 'e', da CF).

Da leitura do julgado supramencionado, temos que a propositura não cria cargos; não interfere na reestruturação de órgãos; não impõe aumento imediato de despesas obrigatórias ao Executivo e não interfere na organização interna da Prefeitura.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Nesse ínterim, com relação à iniciativa da proposição, temos que foi regularmente proposta por Vereador, obedecendo ao disposto no art. 50 da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

“Art. 50 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica”.

Em relação aos Municípios, a Constituição Federal estabelece diretrizes sobre a pessoa com deficiência e planejamento e ocupação do solo:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (...)

Como é cediço, o projeto não poderá criar atribuições diretas a secretarias, fixar estrutura administrativa ou impor despesas obrigatórias sem previsão orçamentária, sob pena de inconstitucionalidade formal.

Consta no artigo 6º, do Projeto de Lei em análise que:

“Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei, no que couber, para sua aplicação, assegurando a acessibilidade, a usabilidade e a atualização periódica das informações contidas no guia turístico virtual”.

O texto redigido, portanto, se encontra em caráter **autorizativo ou programático**, conferindo ao Poder Executivo a faculdade de adotar as medidas necessárias para a criação e manutenção do guia turístico virtual e avaliar a viabilidade financeira, com a criação de estimativa prévia de impacto orçamentário-financeiro.

Não se verificam, portanto, ilegalidades ou inconstitucionalidades na proposição apresentada, podendo seguir sua tramitação regular.

Ressalta-se que todo o exposto se trata de um parecer de caráter técnico-opinativo, ou seja, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação do Projeto de Lei analisado. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584- 1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

A Assessoria Jurídica da Câmara se abstém de proferir juízo de valor com relação ao mérito da proposição, bem como as razões que levaram à sua propositura, vez que isso excede sua competência institucional.

Ex positis, a Assessoria Jurídica Legislativa conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.609/2025, não vislumbrando qualquer óbice para a aprovação na forma proposta, ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para análise do mérito são do soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Por fim, o projeto de lei em análise deverá ser analisado pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Finanças e Redação Final.

Ouro Fino/MG, 22 de setembro de 2025.

JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR

ASSESSOR JURÍDICO